



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2019/7/9797

Data Protocolo : 23/07/19

Requerente J C P PRADO COMÉRCIO EIRELLI

Assunto Requerimento/Processo

Sub-Assunto PREGÃO PRESENCIAL

Logradouro Hernane Lameira

Número 1104

Complemento ... CASTANHAL PA

Bairro Pirapora

CEP 68740-210

Telefone

CPF/CNPJ 21.254.778/0001-05

ORIGEM:

Órgão PROTOCOLO

Funcionário Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 23/07/19/10:38

Situação EM TRAMITE

Observação À Secretaria de Licitação

Vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. / /

DESTINO:

Órgão Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário

Data/Hora Saída : 23/07/19/10:40

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanhal
Santina Terra Pimentel
Matrícula 101010-1

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimos Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Castanhal/Pa.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 029/2019-PMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS HIDRO-SANITÁRIOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIA/FUNDOS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

J.C.P. PRADO COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Tv. Hernani Lameira 1104, CEP 68745-390, bairro Pirapora, no município de Castanhal/Pará, inscrita sob CNPJ nº 21.254.778/0001-05, neste ato representada pela Sra. Patrícia Claudia Pinto Valois, portadora da Carteira de Identidade nº 1707023 PC/PA e CPF 379.211.852-15, devidamente qualificado no presente processo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vosso Senhor, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1— DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão Simplificada da JUCEPA desatualizada, ou seja, o último arquivamento na JUCEPA efetuado com o nº 20000614477 de 04/07/2019 não consta na devida certidão apresentada, por isso, teria desatendido o disposto no item 2.3, subitem F.1 do Edital.

2—AS RAZÕES

A recorrente reconheceu o fato de ter equivocadamente apresentado a certidão emitida anteriormente argumentando ainda que, o ultimo arquivamento com a numeração já informada nos fatos, foi devidamente registrado na JUCEPA (conforme anexo), onde se

torna comprovado na documentação apresentada no Pregão Presencial SRP nº 028/2019/PMC para fornecimento de material elétrico realizado no dia 05 do mês corrente para este município e que seria cabível e sensato a consideração da mesma para este certame, amparado no princípio da economicidade.

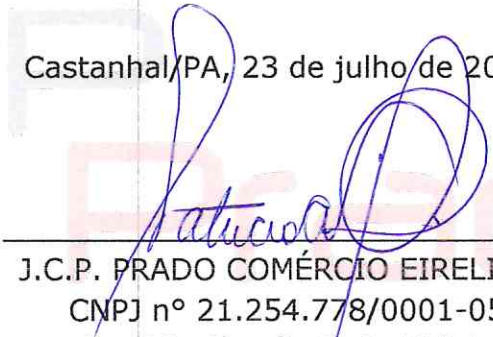
3— DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

P. Deferimento

Castanhal/PA, 23 de julho de 2019.



J.C.P. PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME
CNPJ nº 21.254.778/0001-05
Patrícia Claudia Pinto Valois
CPF nº 379.211.852-15
RG nº 1707023



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial J. C. P. PRADO COMÉRCIO EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15600061607	21.254.778/0001-05	16/10/2014	16/10/2014
Endereço: RUA HERNANI LAMEIRA, 1104 - PIRAPORA, CASTANHAL, PA - CEP: 68745300			
OBJETO SOCIAL			
47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL 47.42-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO 47.41-5-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA 47.51-2-01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA 47.61-0-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA 47.53-9-00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO 47.54-7-01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS 45.30-7-05 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR 47.12-1-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS 47.56-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 47.44-0-01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 47.44-0-05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 47.55-5-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO 47.63-6-01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS 81.21-4-00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS 1822-9/01 - SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO 4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA 49.23-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA 56.20-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS 56.20-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR 2512-8/00 - FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL 49.24-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR 77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR 77.19-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR 77.31-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR 82.19-9/01 - FOTOCÓPIAS 47.44-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS 46.35-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL 46.86-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS 47.89-0/07 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO 4642-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO 4684-2/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4754-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO 2543-8/00 - FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS 2593-4/00 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMESTICO E PESSOAL 2840-2/00 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS FERRAMENTA, LÂMPADAS E ACESSÓRIOS 7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 160.000,00 CENTO E SESSENTA MIL REAIS Capital integralizado: R\$ 160.000,00 CENTO E SESSENTA MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
TITULAR/ADMINISTRADOR			
Nome/CPF	Cond./Administrador	Início de mandato	Término do mandato
JORGE CARLOS PINHEIRO PRADO 440.355.432-68	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XXXXXX	XX/XX/XXXX

página: 1/2

195343409



CONTROLE: 47.607.531.499.54 CPF SOLICITANTE: 623.813.932-34 NIRE: 15600061607 Emitida: 04/07/2019 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial J. C. P. PRADO COMÉRCIO EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15600061607	21.254.778/0001-05	16/10/2014	16/10/2014
Endereço: RUA HERNANI LAMEIRA, 1104, PIRAPORA, CASTANHAL, PA - CEP 68745390			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
04/07/2019	20000614477		
Evento: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRE			
Evento: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX CNPJ: XXXXXX			
Endereço: XXXXXX			
Observação			

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx. Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 4 de Julho de 2019


Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

Fernando Nilson Velasco Junior





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 337/2019 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2019/5/6787

Pregão Presencial SRP nº 029/2019

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 029/2019)

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente J C P PRADO COMERCIO EIRELI - ME, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais hidro sanitários, destinado a atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos municipais deste Município de Castanhal-PA, sendo a Modalidade Pregão Presencial para registro de preços, do tipo menor preço unitário por item, pelo período de 12 meses.

Três empresas participaram da licitação. As sessões do pregão foram realizadas no período de 15 a 18 de julho de 2019, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação, sendo habilitadas as empresas JLR ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS e JF MONTEIRO COMERCIO E SERVIÇOS, pois apresentaram os documentos conforme as exigências do edital; já a empresa J C P PRADO COMERCIO EIRELI - ME, foi considerada inabilitada, pois deixou de cumprir imposição editalícia.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa J C P PRADO COMERCIO EIRELI - ME manifestou intenção de recorrer em face da decisão do Sr. Pregoeiro, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a recorrente reconhece o fato de ter equivocadamente apresentado a certidão da JUCEPA emitida anteriormente;
- b) Que a certidão atualizada encontra-se juntada no Processo Pregão Presencial nº 028/2019/PMC;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Que seria cabível e sensato a consideração da certidão juntada ao Processo Pregão Presencial nº 028/2019/PMC para o certame em questão.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para admissão de sua participação na fase seguinte da licitação.

Aberto prazo das contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a decisão que entendeu pela inabilitação da empresa J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI por apresentar documento vencido, há que se considerar, pois o documento juntado está em dasacordo com o estabelecido em edital.

Senão, vejamos:

Consultando os autos, verifica-se que o edital exige o seguinte:

(...)

2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

(...)

f) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, exceto as empresas classificadas como MEI;

f.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida. (grifo nosso)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme se verifica, a Certidão Simplificada torna-se obrigatória diante do fato de a empresa recorrente não se enquadrar como MEI (Micro Empreendedor Individual), única exceção à regra estabelecida em Edital.

De acordo com o verificado no processo, a recorrente descumpriu o estabelecido em edital, posto que foi constatado pelo Sr. Pregoeiro que a mesma apresentou a Certidão Simplificada da JUCEPA desatualizada, emitida em 21/05/2019, com o nº 20000607915, quando deveria apresentar a Certidão Simplificada nº 20000614477, emitida em 04/07/2019, último arquivamento na Junta Comercial.

Acerca do tema em discussão, a lei 8666/93 estabelece o que segue:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo, vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital, até o encerramento do certame. (REsp.1.384, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15. 08.2013, Dje de 26.08.2013).

Sobre a questão colacionam-se as seguintes jurisprudências:

EMENTA: ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7 /STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. (STJ; RECURSO ESPECIAL; PUBLICAÇÃO:13/11/2018).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
AUSENCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO
EDITAL DE LICITAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.
OBSERVANCIA DO ART. 37, XX DA CF. OBRIGAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE
IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS
CONCORRENTES E LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE,
MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIENCIA.
SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO (TJ-
SP.

Assim, ante a necessidade de apresentação da certidão simplificada no processo licitatório, já que diz respeito a documento emitido pela Junta Comercial, que permite o extrato de informações atualizadas da empresa para fins de comprovação da regularidade jurídica da empresa licitante, não há que se falar em irregularidade na inabilitação a empresa ora recorrente, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência considera o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no termos do art. 3º da lei de licitação.

Além disso, configuraria aplicação de dois pesos e duas medidas no mesmo procedimento licitatório, habilitar empresa que não juntou documento quando as outras participantes do procedimento licitatório apresentaram a documentação de habilitação, conforme a exigência do edital, além de não haver razoabilidade nem mesmo proporcionalidade em tal suposição, em se tratando de ausência impossível de ser sanada.

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente legal e adequada à natureza da presente licitação, considerando o atendimento as necessidades da Administração, sendo ônus da licitante atentar às cláusulas



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

específicas do edital e apresentar a documentação conforme exigido no instrumento convocatório para efetiva habilitação no certame, o Sr. Pregoeiro agiu conforme o que rege a Lei 8.666/93, ante a obrigatoriedade legal de apresentação da certidão simplificada atualizada, enquanto documento de caráter habilitatório, além de condizente com o edital, não tendo que se falar em ilegalidade na inabilitação da recorrente, ilicitude que ocorreria caso procedesse a habilitação diante da desconformidade ao edital demonstrada nos autos.

Desta feita, de acordo com o que prescreve a lei de licitação, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, permanecendo inabilitada a empresa J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI no certame por descumprir item especificado no edital.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, permanecendo **INABILITADA** a empresa J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI, em virtude de descumprimento ao item 2.3, letra f e f.1, da cláusula VII do edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 30 de Julho de 2019.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2019/5/6787

Pregão Presencial SRP nº 029/2019

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Castanhal

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 029/2019)

DESPACHO

Conforme Parecer Jurídico n.º 337/2019, encaminho resposta a impugnação apresentada tempestivamente pela Empresa JCP PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME do processo em referência, a fim de apurar a legalidade dos itens abaixo questionados referente ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 029/2019/PMC, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais hidrosanitários, destinado a atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos municipais deste Município de Castanhal-Pará, sendo a Modalidade Pregão Presencial para registro de preços, do tipo menor preço unitário por item, pelo período de 12 meses.

Três empresas participaram da licitação. As sessões do pregão foram realizadas no período de 15 a 18 de julho de 2019, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação, sendo habilitadas as empresas JLR ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS e JF MONTEIRO COMERCIO E SERVIÇOS, pois apresentaram os documentos conforme as exigências do edital; já a empresa J C P PRADO COMERCIO EIRELI – ME, foi considerada inabilitada, pois deixou de cumprir imposição editalícia.

Prefeitura Municipal de Castanhal

*Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro - CEP 68.743-050 - Fone (091) 3721-1445.
Castanhal - Pará - Brasil*



Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa J C P PRADO COMERCIO EIRELI - ME manifestou intenção de recorrer em face da decisão do Sr. Pregoeiro, apresentando as razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a recorrente reconhece o fato de ter equivocadamente apresentado a certidão da JUCEPA emitida anteriormente;
- b) Que a certidão atualizada encontra-se juntada no Processo Pregão Presencial nº 028/2019/PMC;
- c) Que seria cabível e sensato a consideração da certidão juntada ao Processo Pregão Presencial nº 028/2019/PMC para o certame em questão.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para admissão de sua participação na fase seguinte da licitação.

Aberto prazo das contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a decisão que entendeu pela inabilitação da empresa J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI por apresentar documento vencido, há que se considerar, pois o documento juntado está em desacordo com o estabelecido em edital.

Senão, vejamos:

Consultando os autos, verifica-se que o edital exige o seguinte:

(...)

2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Prefeitura Municipal de Castanhal

Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro - CEP 68.743-050 - Fone (091) 3721-1445.

Castanhal - Pará - Brasil



(...)

f) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, exceto as empresas classificadas como MEI;

f.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida. (grifo nosso)

Conforme se verifica, a Certidão Simplificada torna-se obrigatória diante do fato de a empresa recorrente não se enquadrar como MEI (Micro Empreendedor Individual), única exceção à regra estabelecida em Edital.

De acordo com o verificado no processo, a recorrente descumpriu o estabelecido em edital, posto que foi constatado pelo Sr. Pregoeiro que a mesma apresentou a Certidão Simplificada da JUCEPA desatualizada, emitida em 21/05/2019, com o nº 20000607915, quando deveria apresentar a Certidão Simplificada nº 20000614477, emitida em 04/07/2019, último arquivamento na Junta Comercial.

Acerca do tema em discussão, a lei 8666/93 estabelece o que segue:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos

Prefeitura Municipal de Castanhal

Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro - CEP 68.743-050 - Fone (091) 3721-1445.

Castanhal - Pará - Brasil



CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo, vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital, até o encerramento do certame. (REsp.1.384, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15. 08.2013, D je de 26.08.2013).

Prefeitura Municipal de Castanhal

*Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro - CEP 68.743-050 - Fone (091) 3721-1445.
Castanhal - Pará - Brasil*



Sobre a questão colacionam-se as seguintes jurisprudências:

EMENTA: ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FATICO-PROBATORIO. **REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SUMULAS 5 E 7 /STJ. **AUSENCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINICPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** (STJ; RECURSO ESPECIAL; PUBLICAÇÃO:13/11/2018).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSENCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. OBSERVANCIA DO ART. 37, XX DA CF. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES E LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIENCIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP).

Assim, ante a necessidade de apresentação da certidão simplificada no processo licitatório, já que diz respeito a documento emitido pela Junta Comercial, que permite o extrato de informações atualizadas da empresa para fins de comprovação da regularidade jurídica da empresa licitante, não há que se falar em



irregularidade na inabilitação a empresa ora recorrente, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência considera o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no termos do art. 3º da lei de licitação.

Além disso, configuraria aplicação de dois pesos e duas medidas no mesmo procedimento licitatório, habilitar empresa que não juntou documento quando as outras participantes do procedimento licitatório apresentaram a documentação de habilitação, conforme a exigência do edital, além de não haver razoabilidade nem mesmo proporcionalidade em tal suposição, em se tratando de ausência impossível de ser sanada.

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente legal e adequada à natureza da presente licitação, considerando o atendimento as necessidades da Administração, sendo ônus da licitante atentar às cláusulas específicas do edital e apresentar a documentação conforme exigido no instrumento convocatório para efetiva habilitação no certame, o Sr. Pregoeiro agiu conforme o que rege a Lei 8.666/93, ante a obrigatoriedade legal de apresentação da certidão simplificada atualizada, enquanto documento de caráter habilitatório, além de condizente com o edital, não tendo que se falar em ilegalidade na inabilitação da recorrente, ilicitude que ocorreria caso procedesse a habilitação diante da desconformidade ao edital demonstrada nos autos.

Desta feita, de acordo com o que prescreve a lei de licitação, a jurisprudência e o edital, este Pregoeiro decide pela manutenção da decisão,

Prefeitura Municipal de Castanhal

Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro - CEP 68.743-050 - Fone (091) 3721-1445.

Castanhal - Pará - Brasil

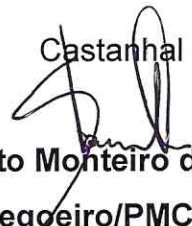


permanecendo inabilitada a empresa J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI no certame por descumprir item especificado no edital.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, o Sr. Pregoeiro decide pela manutenção da decisão, permanecendo **INABILITADA** a empresa J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI, em virtude de descumprimento ao item 2.3, letra f e f.1, da cláusula VII do edital.

Castanhal (PA), 30 de Julho de 2019



Sílvia Roberto Monteiro dos Santos
Pregoeiro/PMC

